

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais:

**“Art. 27.** A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional (SIN), situados nos rios Grande e Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 2000.

§1º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no *caput*.

§2º As regras operativas de que trata o *caput* serão definidas com base nas seguintes faixas:

I – Faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II – Faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III – Faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§3º A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à Declaração de Escassez Hídrica pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do inciso XXIII do art. 4º da Lei 9.984, de 2000, observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos.

§4º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o *caput*, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.



§5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o *caput* será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A cascata de geração hidrelétrica do rio Paraná é de fundamental importância para o suprimento da demanda energética no país, representando cerca de 70% da capacidade de geração hidrelétrica nacional.

Além da geração de eletricidade, os reservatórios possuem grande relevância para o desenvolvimento regional, uma vez que propiciam usos múltiplos, como navegação, turismo e lazer e consumo industrial e humano, este último uso prioritário em situações de escassez, conforme inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997.

Nos últimos anos, contudo, os reservatórios de regularização da cascata de geração de energia da bacia hidrográfica do rio Paraná têm sido operados em níveis que não favorecem o uso múltiplo de suas águas, em especial as atividades turísticas locais, de grande relevância econômica para a região de seu entorno. Este é o caso, por exemplo, dos reservatórios de Furnas e de Mascarenhas de Moraes, também conhecido como Peixoto.

Esta situação pode ser atribuída à ausência de regras operativas para as principais hidrelétricas da cascata de geração hidrelétrica da bacia do rio Paraná, em especial dos reservatórios de cabeceira, fundamentais para a manutenção da governabilidade hidráulica dos reservatórios situados mais a jusante.

Desse modo, propõe-se que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com fundamento no inciso XII do art. 4º da Lei 9.984, de 2000, defina as condições de operação dos reservatórios de geração hidrelétrica da cascata do rio Paraná.

Propõe-se ainda que o processo de estabelecimento das regras seja iniciado pelos reservatórios de cabeceira, como Furnas e Mascarenhas de Moraes, no rio Grande, e Emborcação, no rio Paranaíba, dada sua importância para a manutenção da governabilidade hidráulica da cascata de geração hidrelétrica.

Para tanto, recomenda-se que as regras sejam fundamentadas no estabelecimento de faixas de operação dos reservatórios, com limitação à geração hidrelétrica quando da ocorrência das faixas de atenção e restrição. Recomenda-se ainda que a operação de restrição seja condicionada à Declaração de Escassez Hídrica pela ANA.



SF/21024.94960-39

Propõe-se ainda que, até 30 (trinta) de novembro de 2021, quando se inicia o período típico de chuvas na região das cabeceiras dos rios Grande e Paranaíba, plano de recuperação dos níveis dos reservatórios em questão, com horizonte não superior a 2 (dois) anos, a ser revisto anualmente em função das vazões afluentes.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO